



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

Decisão de Recurso

Processo nº. 23205.002366/2020-74

RECORRENTE: MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.805.036/0001-21, com sede na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 7716, Macaxeira, Recife/PE, neste representada por seu Sócio Administrador, o Sr. GUSTAVO MERGULHÃO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 054.960.944-02, residente e domiciliado cidade de Recife/PE

RECORRIDA: PALOMA CONSTRUCOES EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.656.330/0001-04, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó-SC.

Assunto: Decisão do recurso apresentado pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 12.805.036/0001-21, ora recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da UFFS que declarou vencedora do certame a empresa : **PALOMA CONSTRUCOES EIRELI**, ora recorrida.

Objeto: RDC – Regime Diferenciado de Contratação nº 01/2020: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar os serviços de “Complementação das Obras do Centro de Saúde da Família Esplanada e Ambulatório de Especialidades da Universidade Federal da Fronteira Sul”; com obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; sistema de proteção contra descargas atmosféricas; instalações elétricas e luminotécnica; cabeamento estruturado e telefonia; instalações hidráulicas e sanitárias; e sistema de climatização; totalizando 934,17 m² de área construída e 1.690,00 m² de área externa de intervenção

1) RELATÓRIO PRELIMINAR

A sessão pública teve início no dia 11/05/2020 as 14h, na forma eletrônica pelo sistema de compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) pelo modo de disputa “ABERTO” com critério de julgamento “MAIOR DESCONTO”. A sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFFS - CPL

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se vencedor a empresa Charles de Melo Fernandes, inscrita no CNPJ sob nº 27.301.392/0001-85 com o maior desconto de 11% (onze por cento). A empresa vencedora teve sua proposta aceita, pois atendeu aos

critérios de julgamento previsto em edital e seguiu as planilhas conforme modelos apresentados pela UFFS, porém, no julgamento da Habilitação, foi desclassificada por não atender a Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, conforme disposto em edital.

Diante disso passou-se a convocação da empresa classificada em 2º lugar, PALOMA CONSTRUCOES EIRELI, ora recorrida, com o lance ofertado em 9%. A empresa teve sua proposta aceita, pois atendeu aos critérios de julgamento previsto em edital e seguiu as planilhas conforme modelos apresentados pela UFFS, de acordo com o percentual ofertado. Após convocação dos documentos de habilitação e a análise dos documentos por parte da Comissão, a empresa teve sua habilitação aprovada.

Abriu-se prazo para manifestação de intenção de recurso em 03/06/2020 as 09:04, cujo prazo encerrou-se as 09:37.

Houve manifestação de intenção de recurso pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI, em relação ao julgamento da proposta e da habilitação, a qual foi admitida estipulando os seguintes prazos:

- Data limite para registro de recurso: 10/06/2020.
- Data limite para registro de contrarrazão: 18/06/2020.
- Data limite para registro de decisão: 25/06/2020.

A Empresa MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI, ora Recorrente, apresentou recurso, tempestivamente, as 21:05 do dia 10/06/2020

A Empresa PALOMA CONSTRUCOES EIRELI, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, as 11:28 do dia 16/06/2020.

2) DO REQUERIMENTO

Em resumo, a recorrente MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI.

requer que o Presidente da Comissão se retrate da decisão equivocada de habilitação e classificação da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES, indevidamente declarada vencedora, e passe a considerá-la inabilitada e desclassificada, conforme exaustivamente demonstrado, por descumprimento das Cláusulas 5.12 e 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3, todas do Edital. Caso não haja retratação do Presidente da Comissão, requer que a Autoridade Superior restabeleça a legalidade e lisura deste processo administrativo, anulando os atos de habilitação e classificação da PALOMA CONSTRUÇÕES, tudo conforme descrito anteriormente. Ato contínuo, que sejam convocadas as licitantes subsequentes.

Desde já, requer vistas integrais dos autos a fim de possibilitar eventual manejo de Representação perante o TCU, e, também, do competente Mandado de Segurança, caso as ilegalidades se perpetuem neste procedimento.

Passamos a análise objetiva das Cláusulas/itens 5.12 e 8.4.4.4.2.4, 8.4.4.4.2.4.1, 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3 apontadas no requerimento do recurso do Licitante MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI.

3) **Dos fatos apresentados pelo recorrente**

Conforme destacado no requerimento, a Licitante MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI ataca dois pontos principais, conforme podemos observar por meio de trechos de seu recurso:

[...] a licitante também se quedou inerte no tocante à sua proposta e não a corrigiu de forma plena. Outros vícios estão presentes na proposta, vícios insanáveis, os quais devem provocar a imediata desclassificação do licitante, de acordo com a Cláusula 5.12 do Edital, conforme será mais bem detalhado a seguir. [...]

[...] Ao analisarmos minuciosamente os documentos da PALOMA CONSTRUÇÕES, percebemos que esta não atendeu plenamente o Edital, notadamente os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos nas Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3.[...]

3.1 – **Dos fatos apresentados pelo recorrente em relação ao item 5.12 do Edital**

Em suma, alega a empresa que:

Após a prorrogação do prazo, ainda assim o Presidente encontrou falhas na documentação da PALOMA CONSTRUÇÕES, e, corretamente, utilizando-se do dever de diligência previsto no Edital, concedeu mais oportunidades para que a PALOMA CONSTRUÇÕES observasse atentamente aos requisitos do Edital. Nesse contexto, após 48h do envio da documentação por parte da licitante, prossegue o Presidente: “ Presidente fala: 29/05/2020 14:07:47 Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! encontra-se conectado? 29/05/2020 14:08:53 Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Necessitamos alguns ajustes na planilha. 29/05/2020 14:11:32 Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Senhor licitante! encontra-se conectado? 29/05/2020 14:28:39 Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Em relação ao Arquivo Cópia de 10 - Anexo V_VI_X – Planilhas 2-Ao salvar em pdf, favor ocultar as colunas K, L, M, N, O, pois esses valores unitários estão sem desconto. O desconto da planilha está somente na coluna do preço unitário total. Falta também a identificação da empresa na planilha, local e data. No Arquivo CRONOGRAMA: Corrigir data, identificação da empresa na planilha, Falta local e data. Arquivo BDI e BDI 02: Corrigir data e Identificação da empresa na planilha. Inclusive os dados profissionais em todas faltam.

[...] Ademais, a despeito das inúmeras diligências realizadas para o saneamento dos vícios encontrados na proposta da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES, esta não se desincumbiu de apresentá-la de forma esmerada, tal qual exigida no certame.

[...] Registre-se, por oportuno, a regra cogente da Cláusula 5.12 do Instrumento Convocatório: 5.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

[...] Pois bem. Após as diligências, a licitante encaminhou sua proposta final ainda contendo vícios claramente insanáveis. De forma didática, passamos a demonstrar os vícios por meio dos tópicos abaixo:

(i) Cláusula 5.32 (h) – “As propostas de valores devem ser entregues acompanhado da composição dos custos que não forem SINAPI em meio digital”. Portanto, a UFFS pede para que a licitante envie todas as composições que não forem da base SINAPI, como na planilha sintética da UFFS que somente apresenta composições SINAPI e as composições próprias, totalizando 330 composições. Entretanto, a PALOMA CONSTRUÇÕES apresentou um total de apenas 110 composições próprias da UFFS;

[...] Cláusula 5.34 - “Composição da Taxa de Encargos Sociais para horistas e mensalistas, conforme modelo – ANEXO XI, aferida nos parâmetros da tabela SINAPI”: 1 - O Anexo XI de modelo de encargo social deixa bem claro os percentuais separados para horista e mensalista. 2 - Sabe-se que a Lei 12.844/2013 e 13.043/2014 estabelecem a desoneração da folha de pagamento, onde o construtor é isento da contribuição patronal do INSS de 20% sobre a folha de pagamento, e por outro lado, deveria incluir a alíquota de 4,5% de CPRB. Porém, a licitante PALOMA CONSTRUÇÕES deixou de apresentar a alíquota de mensalista no seu encargo social. Apresentou na sua composição de encargo os 20% de INSS, entrando em conflito com o BDI desonerado que tem 4,5% de CPRB no seu cálculo.

Portanto, também em relação à proposta final ajustada a PALOMA CONSTRUÇÕES não atendeu aos requisitos expressos do Edital, vulnerando além dos dispositivos acima, a Cláusula 5.12 acima transcrita.

Outra alternativa não resta senão requerer a Vossa Senhoria que anule o ato de julgamento e aceitação da proposta inquinada com vícios insanáveis, pois, embora tenha sido oportunizado a correção do documento, a licitante continuou se omitindo em atender às regras objetivas postas, traduzindo-se em comportamento desleixado, desidioso e incompatível no trato com a Administração Pública.

3.1.1 Das Contrarrazões apresentada pela empresa Paloma (Recorrida):

Alega a contrarrazoante que

“FORAM CUMPRIDOS TODOS OS PASSOS E PROCEDIMENTOS. EM SEQUÊNCIA, APÓS ENVIADA TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS O PRESIDENTE ABRIU SESSÃO PARA SOLICITAR ALGUMAS ALTERAÇÕES, TAIS COMO: DATA DA PLANILHA, RETIRAR NOMES DA UFFS E SEUS TÉCNICOS, INCLUIR NOVOS CABEÇALHOS E EXCLUIR

ALGUMAS COLUNAS DESNECESSÁRIAS, PORÉM NADA DISSO INFLUÊNCIA OU INFLUENCIOU NO VALOR (%) OFERTADA PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NESTE RDC. NÃO FORAM ALTERADAS NENHUMA DAS COLUNAS IMPORTANTES DA PLANILHA.

PORÉM VALE SALIENTAR QUE A PLANILHA ESTAVA PROTEGIDA E NÃO CONSEGUIMOS NEM MESMO EXCLUIR COLUNAS OU INCLUIR NOSSOS DADOS. ACABAMOS FAZENDO DE MODO DIGITAL/MANUAL AS SOLICITAÇÕES E CONCLUIR TODO O SOLICITADO, MAS COMO AS PLANILHAS ESTAVAM PROTEGIDAS CONSEGUIMOS INICIALMENTE APENAS LANÇAR A PORCENTAGEM DA OFERTA PARA A EXECUÇÃO QUE ERA DE 9%, SENDO ASSIM O VALOR PARA EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO NÃO TEVE ALTERAÇÕES. ADEMAIS, É NITIDO QUE A CARTA PROPOSTA CONTEM TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS DA EMPRESA, DO VALOR GLOBAL E DOS PREÇOS INCLUIDOS NA PROPOSTA DA EMPRESA. QUANTO AS PLANILHAS DE ENCARGOS E BDI VALE SALIENTAR QUE TRABALHAMOS TANTO COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA QUANTO COM A TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PODEM CHEGAR A 20% INSS, NESTES CASOS AS PLANILHAS DE BDI ENCONTRAM-SE CORRETAS E FORAM ELABORADAS CONFORME DISPONIBILIZADOS PELA UFFS. DA MESMA FORMA PARA A PLANILHA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

ESTAS PLANILHAS TAMBÉM ESTAVAM PROTEGIDAS E NÃO CONSEGUIMOS FAZER ALTERAÇÕES, PORÉM COMO PREVISTO NA CARTA PORPOSTA DA EMPRESA TODOS OS BDI E DEMAIS DESPESAS COM O OBJETO DESTE RDC ESTÃO PREVISTOS NO VALOR GLOBAL ORÇADO.

POR FIM, EM ATENDIMENTO AS QUANTIDADES, VALORES UNITÁRIOS E VALORES TOTAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE RDC FICOU LANÇADO NA PLANILHA O PERCENTUAL DE DESCONTO DE 9% QUE TOTALIZA O SALDO PARA A COMPLETA EXECUÇÃO DA OBRA E DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMNTÁRIA, MEMORIAIS DESCRITIVOS E PROJETOS. NESTE PERCENTUAL DE DESCONTO QUE FECHA O VALOR DA CONTRATAÇÃO JÁ ESTÃO PREVISTOS TODOS OS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA, INCLUINDO IMPOSTOS, DESPESAS ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRO, IMPREVISTOS, SEGUROS, GARANTIAS, ENTRE OUTRAS.”

[...] QUANTO AS PLANILHAS DE ENCARGOS E BDI VALE SALIENTAR QUE TRABALHAMOS TANTO COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA QUANTO COM A TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PODEM CHEGAR A 20% INSS, NESTES CASOS AS PLANILHAS DE BDI ENCONTRAM-SE CORRETAS E FORAM ELABORADAS CONFORME DISPONIBILIZADOS PELA UFFS. DA MESMA FORMA PARA A PLANILHA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

3.1.2 Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da UFFS

Inicialmente, cabe oportunamente mencionar o Art. 7º do Decreto 7.581/2011, o qual Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

[...]

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Após o envio dos documentos por parte do licitante habilitado, a CPL, juntamente com a unidade requisitante do objeto, da UFFS, procederam a análise dos documentos referentes a fase de julgamento da proposta.

Assim, algumas correções na planilha foram solicitadas ao Licitante, dentre elas correções formais como, por exemplo, ajustes na identificação da empresa, data, dentre outras.

Na análise também foram constatadas algumas falhas meramente formais nas planilhas produzidas pela UFFS, mas que não alteravam a substância da proposta, por isso, procedeu-se a diligência no sentido de solicitar que o licitante ajustasse alguns elementos. Uma falha constatada somente após o início da sessão (tanto por parte da CPL, quanto por parte dos licitantes, haja vista que não houve nenhum pedido de impugnação ou de esclarecimentos dentro dos prazos previstos) era que algumas colunas não estavam atualizando o desconto linear fornecido pelo licitante. Assim, ao apresentarem a planilha, as colunas “K, L, M, N, O” não atualizavam o desconto fornecido, De forma a ajustar tal falha, foi solicitado à licitante que apenas ocultasse as referidas colunas e enviasse novamente a planilha.

Como essa situação já havia ocorrido em relação ao licitante vencedor em primeiro lugar, como é possível visualizar na imagem a seguir de conversa no chat, de forma a preservar a isonomia o mesmo foi solicitado à recorrida pela Comissão:

Presidente fala 14/05/2020 17:06:03 viu por partes.
Para CHARLES DE MELO FERNANDES - Quanto a planilha, ao apresentar o desconto linear, o mesmo não acaba sendo aplicado nas colunas K, L, M, N, O, diante disso, de forma que não fique incompatível com os sub totais e totais, peço que nos envie novamente ocultando tais colunas. Assim ficaria de acordo a planilha, visualmente, com o desconto aplicado.

Em suma, as planilhas apresentadas pela UFFS servem como modelos e índices a serem seguidos pelos licitantes, inclusive os arquivos são fornecidos com bloqueios de digitação, sendo que o ÚNICO campo a ser digitado pelo licitante é o do desconto final oferecido na etapa de lances, conforme imagem a seguir no campo em destaque. Todas as milhares de linhas e inúmeras colunas das planilhas são compostas de dados que se atualizam a partir da inserção do desconto linear, o qual é a base do CRITÉRIO DE JULGAMENTO da CPL.

CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES

ORÇAMENTO ANALÍTICO

	NÚMERO TOTAL DE LINHAS:	1.240
	TOTAL GERAL:	R\$ 1.323.834,79
	DESCONTO EMPRESA:	11,00%
	BDI DA OBRA:	26,38%
	BDI DE EQUIP.:	19,94%

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO UN.	PREÇO TOTAL	BDI	PREÇO TOTAL COM BDI	% ITEM
	PROJETOS E TAXAS				R\$ 604,76		R\$ 764,29	0,0677%
	SUBTOTAL				R\$ 604,76		R\$ 764,29	0,0677%

De todas as diligências solicitadas pela Comissão, em nenhuma se alterou substancialmente a proposta, conforme disciplina o Artigo 7º, § 2º Decreto 7.581/2011 já citado neste documento.

Outra inconsistência constante no processo é em relação à planilha de custos disponibilizada pela Administração, a qual não foi apresentada com todos os custos próprios, conforme o recorrente apontou no recurso.

Nesse sentido, a CPL solicitou parecer à unidade técnica requisitante para que se manifestasse acerca das questões apresentadas no recurso referentes a composição das planilhas.

Considerações sobre o item 3. DOS VÍCIOS DA PROPOSTA.

1) Composição de Custos Unitários

De acordo com o Decreto n. 7983 de 08 de abril de 2013, a planilha orçamentária deve ser elaborada utilizando composições de custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Poderão ser adotadas composições de custo unitário produzidas pelos órgãos e entidades da administração pública federal. Para o RDC 01/2020, foram criadas, pela UFFS, 329 composições de custo unitário, mas por uma falha na geração das composições através do software que passou despercebida, nem todas foram disponibilizadas no arquivo “10 - Anexo V_VI_X – Planilhas.ods”.

Considerando que a planilha orçamentária foi elaborada com base nas composições de custo unitário (planilha com 4333 linhas);

Considerando que a planilha orçamentária foi disponibilizada na licitação na sua forma completa, sem erros e com suas células bloqueadas, exceto a célula correspondente ao desconto;

Considerando que a planilha orçamentária não possuía vínculos externos com a planilha de composições de custos unitários;

Podemos afirmar que a proposta com base na planilha orçamentária não teve prejuízos pela não apresentação de algumas composições de custo unitário. Erro sanável, pois o ajuste da planilha de composição de custos unitários não alterará o valor apresentado na proposta.

Por não se tratar de alteração na formulação da proposta (desconto linear oferecido), sugere-se a correção na planilha de forma a constar todas as composições.

2) Composição da Taxa de Encargos Sociais

Considerando a Cláusula 5.34 - “Composição da Taxa de Encargos Sociais para horistas e mensalistas, conforme modelo – ANEXO XI, aferida nos parâmetros da tabela SINAPI”, a empresa enviou a Composição considerando a não desoneração da folha de pagamento. Considerando que a tabela de composição do BDI apresentada pela empresa apresenta a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no valor de 4,5 %, ou seja, alíquota essa que substitui o pagamento do INSS (20%);

Considerando que a planilha orçamentária utilizou serviços da tabela SINAPI com desoneração da folha de pagamento;

Consideramos que o erro na Tabela de Encargos Sociais é sanável, pois não interfere no valor da proposta apresentada.

Propõe-se que seja corrigida essa informação de acordo como indicado pela UFFS.

Por fim, na qualidade de ouvinte técnico, a pedido da CPL da UFFS, no

presente recurso do RDC1/2020 e enquanto unidade responsável pelas planilhas, composições, dos arquivos e anexos que embasavam como modelos presentes no Edital, considero que os erros e falhas detectadas são perfeitamente sanáveis sem alterar a substância da proposta. (SEO-Secretaria Especial de Obras da UFFS)

Assim, como infere-se do parecer técnico “Podemos afirmar que a proposta com base na planilha orçamentária não teve prejuízos pela não apresentação de algumas composições de custo unitário. Erro sanável, pois o ajuste da planilha de composição de custos unitários não alterará o valor apresentado na proposta”.

A Comissão, diante da diferença dos custos unitários, entendeu que solicitar qualquer outro tipo de documento (modelos) diferente daqueles disponibilizados pela administração no Edital, poderia estar ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De forma a respeitar o tratamento isonômico entre os licitantes, adotou como postura aceitar as planilhas, conforme os modelos disponibilizados, de todos licitantes que foram submetidos a análises.

O documento apresentado para a composição da taxa de encargos sociais, representa o sistema de tributação a ser praticado pela Empresa Paloma, quanto ao recolhimento dos percentuais tributação, que segundo o relato da empresa citada na peça contrarrrazões alega que.. **“QUANTO AS PLANILHAS DE ENCARGOS E BDI VALE SALIENTAR QUE TRABALHAMOS TANTO COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA QUANTO COM A TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PODEM CHEGAR A 20% INSS”** (grifo nosso), contudo a Licitante adotará, conforme consta na proposta elaborada de acordo documentos/modelos disponibilizados pela Administração, o percentual adotado pela administração, ou seja, tabela SINAPI com desoneração da folha de pagamento.

Assim, considerando a manifestação da unidade técnica requisitante e considerando que a licitante vencedora apresentou sua proposta conforme os documentos/modelos disponibilizados pela Administração e nas contrarrrazões, não merece prosperar o recurso impetrado pela MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI.

3.2 – Dos fatos apresentados pelo recorrente em relação ao itens 8.4.4.4.2.4, 8.4.4.4.2.4.1, 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3

Destaca a recorrente,

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Analisando a documentação apresentada, tem-se que a PALOMA CONSTRUÇÕES descumpriu exigência clara e objetiva, disposta no Edital, uma vez que não comprovou a sua qualificação técnico-profissional conforme as regras dos certame.

2.2 Com efeito, de acordo com a Cláusula 8.4.4.4.2 e seguintes, o Edital foi peremptório ao estabelecer: 8.4.4.4.2. Qualificação Técnico-Profissional: 8.4.4.4.2.1. Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, de execução de obras e serviços com características e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação. 8.4.4.4.2.2. Para fins

de comprovação da capacidade técnico-profissional, de acordo com a Secretaria Especial de Obras da UFFS: O licitante deverá possuir em seu quadro, por vínculo empregatício ou por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. 8.4.4.4.2.4. Os documentos necessários para a comprovação de que o profissional técnico está vinculado ao licitante, são: 8.4.4.4.2.4.1. No caso de empregado com vínculo empregatício, o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. 8.4.4.4.2.4.2. No caso de sócio da empresa, o respectivo contrato social da empresa devidamente registrado no órgão competente. 8.4.4.4.2.4.3. No caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes.

2.3 Ora, douto Julgador, o Edital exigiu que o licitante comprovasse experiência na execução dos serviços relativos ao objeto a ser contratado pela UFFS, o que pôde ser feito mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica dos serviços de “obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; instalações elétricas e de telecomunicação; instalações hidráulicas e sanitárias; instalações mecânicas de climatização. Sendo estes para obras com no mínimo de 467,00 m² de área construída”, tudo conforme a Cláusula 8.4.4.4.1.1.1.1 do Instrumento Convocatório.

2.4 No entanto, contrariando as Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3 do Edital, o licitante PALOMA CONSTRUÇÕES NÃO COMPROVOU O VÍNCULO JURÍDICO do seu corpo técnico em relação aos engenheiros mecânico e eletricitista indicados nos atestados de capacidade técnica.

[...]2.22 Dessa feita, diante da clarividência do equívoco perpetrado pelo Presidente da Comissão, deve Vossa Senhoria reprimir as ilegalidades existentes neste processo, anulando o ato de habilitação da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, de sorte a considerá-la inabilitada neste certame por descumprimento das Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3, todas do Edital.

3.2.1 Das Contrarrazões apresentada pela empresa Paloma (Recorrida):

Alega a contrarrazoante que

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL VALE RESSALTAR QUE OS ACERVOS APRESENTADOS TINHAM A FINALIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA, POR FIM AMBOS OS ACERVOS APRESENTADOS DA UFFS ERAM DIRECIONADOS PARA A PROFISSIONAL SR. JOELMA MORETO, PORTADORA DO CREA SC 071743-0. SENDO QUE PARA ELA FORAM FEITAS AS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, SENDO QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DESTE PORTE.

A ENGENHEIRA JOELMA MORETO ACOMPANHOU A EXECUÇÃO DE 02 OBRAS SEMELHANTES NA CIDADE DE ERECHIM-RS, SENDO À ELA CONCEDIDO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O ACERVO TÉCNICO COMO ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DE AMBOS OS SERVIÇOS. NESTES ACERVOS CONTEMPLAM TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO RDC 01/2020.

NESTE MESMO SENTIDO, A EMPRESA PALOMA CONSTRUÇÕES TRABALHA COM SUBCONTATAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS, PORÉM A RESPONSABILIDADE TÉCNICA É TODA DA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL, SENDO ASSIM CONFORME ACERVO TÉCNICO EMITIDO PELA CREA A JOELMA MORETO É RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DE TODO OS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO RDC 01/2020.

NO ITEM 8.4.4.4.1.1.1 DO EDITAL A SOLICITAÇÃO É PARA SUPRIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL (EMPRESA) ONDE FORAM APRESENTADOS OS ACERVOS COMPATIVELIS COM O OBJETO LICITADO E SOB RESPONSABILIDADE DA ENGENHEIRA JOELMA MORETO COM METRAGEM MUITO MAIOR QUE APENAS 467,00 M² COMPROVANDO ASSIM TANTO A EMPRESA QUANTO A PROFISSIONAL POSSUIR EXPERIÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE RDC.

NO ITEM 8.4.4.4.1.1.1.2 [...] OS PROFISSIONAIS INDICADOS PELO LICITANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DEVERÃO PARTICIPAR DA OBRA OU SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO [...] SENDO ASSIM, A PROFISSIONAL INDICADA PARA ESTE RDC É A SRA. JOELMA MORETO.

E PERANTE O ITEM 8.4.4.4.2 [...] COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI EM SEU CORPO TÉCNICO, NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, PROFISSIONAL DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO[...] SENDO ASSIM, A COMPROVAÇÃO É FEITA ATRAVÉS DA ENGENHEIRA JOELMA MORETO, CONFORME CONSTA NA CAT EMITIDA PARA OBRA DA UFFS.

E PARA SUPRIR O SOLICITADO NO ITEM 8.4.4.4.2..2 [...] PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE ACORDO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS DA UFFS: O LICITANTE DEVERÁ POSSUIR EM SEU QUADRO[...] PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR [...] DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES[...] OU SEJA, FORAM UTILIZADOS OS ACERVOS E CAT QUE ESTÃO EM NOME DA ENGENHEIRA JOELMA MORETO. PODEMOS IDENTIFICAR TAL FATO NO ACERVO/CAT DO OBJETO: EDIFÍCIO DENOMINADO BLOCO B – SALAS DE

AULA – EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL DE COMPLEMENTAÇÃO DE FECHAMENTOS, REVESTIMENTOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, ABERTURAS, COBERTURAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDROSSANITARIAS, TELECOMUNICAÇÕES, SEGURANÇA PATRIMONIAL, PREVENTIVO DE INCÊNDIO E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (ELEVADORES E CLIMATIZAÇÃO) COM METRAGEM DE 5.344,01 M² RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRA JOELMA MORETO , REGISTRO NO CREA SC 071473-0. ALÉM DE TAMBÉM SER COMPROVADO ATRAVÉS DO OUTRO ACRVEO/CAT DO OBJETO: EXECUÇÃO DO BLOCO DE SALAS DE PROFESSORES DA UFFS CAMPUS DE ERECHIM-RS COM METRAGEM DE 2.522,74 M².

POR FIM SUA COMPROVAÇÃO DE VINCULO SOLICITADA NO ITEM 8.4.4.4.2.4 [...] OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL TÉCNICO ESTÁ VINCULADO AO LICITANTE SÃO: [...] [...] 8.4.4.4.2.4.2. NO CASO DE SÓCIO DA EMPRESA, O RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DEVIDAMENTE RESGIATRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE[...] , SENDO ASSIM ESTE DOCUMENTO COMPROVADO NO ANEXO DENOMINADO COMO DOC. HABILITAÇÃO NAS PÁGINAS 04 Á 08 ONDE DEMONSTRA QUE A ENGENHEIRA JOELMA MORETO É A SÓCIA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PALOMA CONSTRUÇÕES ATRAVÉS DO ATO CONSTITUTIVO. SENDO ASSIM ATENDE AO SOLICITADO NO ITEM 8.4.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA E TÉCNICO PROFISSIONAL DA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL SRA. JOELMA MORETO, RESTANDO POR FIM HABILITADA. EM RESUMO, NÃO HÁ O QUE SE COMENTAR SOBRE DOCUMENTOS DE ENGENHEIRO ELÉTRICO OU MECÂNICO, VISTO QUE O EDITAL NÃO SOLICITA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEFINIDOS POR DIFERENTES CARGOS E ATRIBUIÇÕES, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE ELÉTRICA E SERVIÇOS MECÂNICOS PODEM SER SERVIÇOS SUBCONTRATADOS, TENDO COMO RESPONSÁVEL POR TODA A EXECUÇÃO A EMPRESA PALOMA E SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA SRA. JOELMA MORETO. EM NENHUM ITEM DO EDITAL CONSEGUIMOS IDENTIFICAR A SOLICITAÇÃO ESPECIFICA DE UM ENGENHEIRO ELÉTRICO OU UM ENGENHEIRO MECÂNICO.

OS ACERVOS APRESENTADOS SÃO PARA DEMONSTRAR QUE A EMPRESA TEM CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA EXECUTAR OBRAS DE METRAGENS MAIORES QUE 5.000 M², ONDE SUA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL JOELMA MORETO TAMBÉM TEM CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA, SENDO ASSIM INDISCUTIVEL TAL ASSUNTO PRESSUPONDO QUE A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA MESMA VAI ALÉM DE TODO O SOLICITADO.

ALÉM DISSO NO QUATRO TÉCNICO DA EMPRESA NA CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURIDICA POSSUIMOS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO VINCULADO A EMPRESA E PARA QUE OS MESMOS FOSSEM VINCULADOS O CREA TEM

ARQUIVOS OS CONTRATOS ENTRE EMPRESA E PROFISSIONAL, ENTÃO É EVIDENTE QUE A EMPRESA POSSUI VINCULAÇÃO COM TODOS.

3.2.2 Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da UFFS

A recorrente alega que houve “descumprimento das Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3, todas do Edital”.

Vejamos o que dispõe o Edital sobre os referidos itens

8.4.4.4.2.4. Os documentos necessários para a comprovação de que o profissional técnico está vinculado ao licitante, são:

8.4.4.4.2.4.1. No caso de empregado com vínculo empregatício, o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

8.4.4.4.2.4.2. No caso de sócio da empresa, o respectivo contrato social da empresa devidamente registrado no órgão competente.

8.4.4.4.2.4.3. No caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes.

Conforme parecer da unidade técnica da UFFS, segue análise sobre a capacidade técnica:

“Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, dos profissionais Engenheira Civil Joelma Moreto, Engenheiro de Produção – Mecânica Remi Weber Junior, Engenheiro Eletricista Weber Alexandre Camara . Os três profissionais fazem parte do quadro técnico da empresa comprovado pela Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC. Para comprovação da capacidade técnica da empresa foram considerados somente os atestados registrados para a Engenheira Joelma Moreto por ser a única que atendeu as condições de vínculo com a empresa exigidos pelo item 8.4.4.4.2.4 do edital. As CAT’s apresentadas comprovam que a Engenheira Civil Joelma Moreto executou serviços de obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; instalações elétricas e de telecomunicação; instalações hidráulicas e sanitárias; instalações mecânicas de climatização para obras com no mínimo 467,00 m² de área construída, conforme exigido no item 8.4.4.4.1.1.1.1 do edital do RDC 01/2020. Qualificações técnicas atendidas.” (SEO – Secretaria Especial de Obras da UFFS)

Portanto, a Comissão ao analisar o parecer técnico e os respectivos dispositivos do instrumento convocatório, constatou que os atestados da Joelma Moreto atenderam às exigência de qualificação técnica constantes em Edital, ou seja, em seus atestados demonstrou ter executado serviços de obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; instalações elétricas e de telecomunicação; instalações hidráulicas e sanitárias; instalações mecânicas de climatização para obras com no mínimo 467,00 m² de área construída.

Dessa forma, considerando que a recorrida apresentou os documentos da senhora Joelma Moreto enquanto sócia/proprietária da empresa Paloma, conforme comprovado por meio de contrato social, a empresa habilitada atendeu também ao item 8.4.4.4.2.4.2. no qual dispõe que para comprovar o vínculo com a empresa deverá apresentar, “no caso de sócio da empresa, o respectivo contrato social da empresa devidamente registrado no órgão competente”.

Cabe observar que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os atestados dos engenheiros Remi Weber Junior e Weber Alexandre Camara não foram considerados, pois não apresentaram nos autos documentos que comprovassem o vínculo com a recorrida.

Por fim, considerando que os documentos apresentados em nome da profissional Joelma Moreto contemplam as exigências técnicas a partir do que dispõe o Edital, e que, qualquer análise em relação as normas externas e/ou Registros em Conselhos de classes estariam violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes, não merece prosperar o recurso impetrado pela MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI.

4. CONCLUSÃO

Destaca-se que a Comissão Permanente de Licitações da UFFS ao se deparar com falhas técnicas meramente formais no decorrer do processo, procurou oportunizar a todos licitantes participantes a apresentarem suas propostas com as devidas correções nas falhas constatadas, destacando que isso em nenhum momento interferiu nas respectivas propostas dos licitantes..

Cabe destacar o que diz o item 19.7 do Edital: "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta."

Conforme, também, descrito no item 19.8 do Edital: "As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Diante dos fatos narrados na peça recursal pela recorrente e considerando o parecer da unidade técnica requisitante no presente recurso, no qual reconhece tais falhas materiais nos anexos, mas que não afetam substancialmente a proposta, entretanto sugere que, se possível, tais falhas sejam sanadas, a Comissão DECIDE por julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI.

Por fim, considerando os seguintes dispositivos do Decreto 7.581 de 2011, que Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, seguem encaminhamentos finais da Comissão:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

[...]

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

[...]

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação

[..]

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, **corrigir impropriedades** na documentação de habilitação ou **complementar a instrução do processo**.(grifo nosso)

[...]

Art. 56. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

[..]

Art. 59. Finalizada a fase recursal, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 60. Exaurida a negociação prevista no art. 59, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

A Comissão Permanente de Licitação, em respeito ao art. 56 da norma supracitada, vem encaminhar a presente decisão recursal à autoridade superior com as seguintes proposições:

I) Caso entender que os vícios constantes no presente certame, conforme demonstrado na presente peça, sejam aceitos por não interferirem na proposta e que podem ser sanados na fase de execução do contrato, que seja atendido o inciso IV, do art. 60 do referido Decreto;

II) Caso entender que os vícios constantes no presente certame, conforme demonstrado na presente peça, sejam aceitos, porém carecem que sejam saneado na presente fase do processo, que seja atendido o inciso I, do art. 60 do referido Decreto;

III) Caso entender que os vícios constantes no presente certame, conforme demonstrado na presente peça, sejam considerados insanáveis, em todo ou em partes, que sejam atendidos os incisos II ou III, do art. 60 do referido Decreto;

IV) Caso entender que os vícios apresentados nos documentos da empresa Paloma, ora recorrida, sejam passíveis de desclassificação da proposta ou pela inabilitação da empresa, que sejam remetidos os autos à Comissão para que esta proceda o retorno de fase da licitação e de seguimento ao certame;

Encaminha-se tal decisão com os respectivos apontamentos à autoridade superior para a decisão final.

Chapecó-SC, 23 de junho de 2020

Bertil Levi Hammarstrom

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da UFFS

RDC nº1/2020